



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa n° 162/2015, de 29 de julho de 2015

SUMÁRIO

Atos da Presidência	1
Atos do Gabinete 02.....	4
Atos do Gabinete 04.....	22
Atos do Gabinete 05.....	23
Composição Biênio 2025/2026	28
Conselheiros	28
Conselheiros Substitutos	28
Ministério Público de Contas	28
Administrativo	28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 759/2025-TCE/AP

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo art. 7º, § 2º da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) c/c o art. 269, inciso I, da Resolução Normativa n. 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 005763/2025-TCE/AP, 28 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES, matrícula 942, Presidente desta Corte de Contas, para realizar agenda institucional no Supremo Tribunal Federal, no dia 10 de junho de 2025, na cidade de Brasília-DF, com início da viagem no dia 9/6/2025 e retorno a esta capital no dia 10/6/2025.

Art. 2º - No retorno à sede deste Tribunal o Conselheiro, acima nominado, deverá encaminhar à Secretaria de Orçamento e Finanças, o competente Relatório de Viagem, conforme Resoluções Executivas n. 076/2019-TCE/AP, 078/2019-TCE/AP, 090/2022-TCE/AP e 112/2025-TCE/AP e Portaria 481/2025-TCE/AP.

Art. 3º - Determinar à Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Orçamento e Finanças à adoção das medidas necessárias à consecução deste ato.

Art. 4º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
1º Vice-Presidente

PORTARIA 760/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Processo Eletrônico TC/004988/2025-TCE/AP, de 21 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Conselheiros e os servidores, abaixo relacionados, para participarem do “4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública (CNCAP)”, no período de 4 a 6/6/2025, na cidade de Curitiba/PR, com início da viagem no dia 3 de junho de 2025 e retorno a esta Capital em 7 de junho de 2025:

MAT.	MEMBROS	CARGO
243	Amiraldo da Silva Favacho	Conselheiro/Ouvidor-Geral
1314	Marília Brito Xavier Góes	Conselheira/Diretora Presidente da Escola de Contas
MAT.	SERVIDORES	CARGO/REF.
950	Jose Lima de Almeida	Auditor de Controle Externo/ Inspetor – Contas I - TCDAS-7
959	Werley de Almeida	Auditor de Controle Externo/Coordenador II, TCDAS-6
1154	Rana Karoline Chagas do Nascimento	Chefe de Gabinete de Conselheiro – GAB 07, TCDAS-7

Art. 2º - O Tribunal de Contas custeará o pagamento de 5 diárias e 1/2 aos Conselheiros, considerando que o voo chegará após às 00hs, do dia 8/6/2025, nos termos da Resolução n. 076/2019-TCE/AP e alterações

Art. 3º - No retorno à sede deste Tribunal o Conselheiros e servidores, acima nominados, deverão encaminhar à Secretaria de Orçamento e Finanças, os competentes Relatórios de Viagem, conforme Resoluções Executivas n.s 076/2019-TCE/AP, 078/2019-TCE/AP, 090/2022-TCE/AP, 112/2025-TCE/AP e Portaria 481/2025-TCE/AP.

Art. 4º - Determinar à Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Orçamento e Finanças à



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa n° 162/2015, de 29 de julho de 2015

adoção das medidas necessárias à consecução deste ato.

Art. 5º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 761/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 005868/2025-TCE/AP, de 30 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora RAPHAELA PALHETA DA FONSECA, matrícula 1398, do cargo em comissão de Assessor I, TCDAS-3, do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 12, §2º da Lei n. 3.137, de 12 de dezembro de 2005 (Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) c/c art. 45, inciso I, da Lei n. 066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 1º de junho de 2025.

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 762/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 005870/2025-TCE/AP, de 30 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora RENILDA NASCIMENTO

DA COSTA, matrícula 1323, do cargo em comissão de Assessor II, TCDAS-5, do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.137, de 12 de dezembro de 2005 (Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) c/c art. 45, inciso I, da Lei n. 066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 1º de junho de 2025.

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 763/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 005796/2025-TCE/AP, de 28 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o servidor RENILTON FARIA, matrícula 1514, do cargo em comissão de Assistente II, TCDAS-2, do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 12, §2º da Lei n. 3.137, de 12 de dezembro de 2005 (Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) c/c art. 45, inciso I, da Lei n. 066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 1º de junho de 2025.

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 764/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta o Protocolo Eletrônico 005870/2025-TCE/AP, de 30 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear RAPHAELA PALHETA DA FONSECA, matrícula 1398, para o cargo em comissão de Assessor II, TCDAS-5, nos termos do art. 12 da Lei n. 3137/2024, de 12 de dezembro de 2024 (Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores) c/c art. 7º, inciso II, da Lei n. 066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 1º de junho de 2025.

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 765/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta o Protocolo Eletrônico 005868/2025-TCE/AP, de 30 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear NATÁLIA RIBEIRO SAMPAIO DE OLIVEIRA, para o cargo em comissão de Assessor I, TCDAS-3, nos termos do art. 12, §2º da Lei n. 3137/2024, de 12 de dezembro de 2024 (Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores) c/c art. 7º, inciso II, da Lei n. 066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 1º de junho de 2025.

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 766/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 005605/2025-TCE/AP, de 22 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora SILVANA CRISTINA ESPÍNDOLA DOS SANTOS, matrícula 1385, Assessor II, TCDAS-5, para substituir a servidora CLEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA, matrícula 992, no cargo de Chefe de Gabinete do MPC, TCDAS-7, no período de 22/5/2025 a 5/6/2025 (15 dias), em razão de tratamento de saúde, nos termos do art. 48, da Lei n. 0066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

PORTARIA 767/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 005796/2025, de 28 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear SILVIA DE LIMA SANTOS, para o cargo em comissão de Assistente II, TCDAS-2, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 3137/2024, de 12 de dezembro de 2024 (Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores) c/c art. 7º, inciso II, da Lei n. 066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 1º de junho de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Presidente

ATOS DO GABINETE 02

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Processo n. 004177/2025
Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas de
Santana
Responsável: Edival Cabral Tork
Advogado ou Representante: não há
Assunto: Relatório de Gestão, exercício 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO
2024. ENVIO TEMPESTIVO.
PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA
DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-
TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO
RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS,
NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-
TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP
176/2018, procedeu-se com o exame de
admissibilidade do relatório de gestão encaminhado
pelo Senhor Edival Cabral Tork, (Gestor atual e
responsável), referente às contas de gestão da
Companhia Docas de Santana, exercício 2024.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a
Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o
exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão
deveria ser apresentado até o dia 30/4/2025.
Considerando a entrega do documento no dia
24/4/2025, conforme registro do protocolo constante
no item 2, constato que o relatório de gestão
apresentado pelo Senhor Edival Cabral Tork, (Gestor
atual e responsável), referente às contas de gestão da
Companhia Docas de Santana, foi entregue DENTRO
do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou
que o relatório de gestão deveria ser apresentado na
forma CONSOLIDADO. Compulsando os autos,
observei que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e
organizado de acordo com o anexo IV da supracitada
decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os
itens constantes no anexo II e III da decisão acima
mencionada.

O gestor é responsável pelas informações prestadas
e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso
o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação
de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº
001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações
publique o relatório, em atendimento ao disposto no
§ 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o
prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do
documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 5ª ICE,
a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art.
13 da RN nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva
publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004288/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço
Unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Porto
Grande
Responsável: Narson da Silva Santos
Advogado ou Representante: Não há
Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão,
exercício 2024)



DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Narson Da Silva Santos, referente às contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Grande, exercício 2024, sob responsabilidade do mesmo.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 28/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Narson da Silva Santos, referente às contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Grande, sob responsabilidade do mesmo, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 024/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma individual. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam: Item.A.2 – Tamanho máximo de 20 megabytes; Item.B.1.a) CAPA – nome da Unidade prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; c) local e ano de elaboração, algarismo arábico. Item.B.2.a) FOLHA DE ROSTO - nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o

órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; E) nome da principal unidade responsável pela elaboração do Relatório de Gestão; f) local e ano de elaboração, em algarismo arábico.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade do item do anexo III da decisão acima mencionada, qual seja: PARTE GERAL – Informações contábeis – 11.4 - Demonstrações contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou em lei específica, incluindo as notas explicativas.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Processo n. 004334/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Instituto de Hemoterapia e Hematologia de Amapá - HEMOAP

Responsável: Eldren Silva Lage

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA



RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhor Eldren Silva Lage, referente às contas de gestão do Instituto de Hemoterapia e Hematologia de Amapá – HEMOAP, exercício 2024, sob responsabilidade do referido senhor.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 29/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Eldren Silva Lage, referente às contas de gestão do Instituto de Hemoterapia e Hematologia de Amapá - HEMOAP, sob responsabilidade do referido senhor, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADA. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam:

ITEM A.1 – Arquivo único, exceto rol de responsáveis que deverá vir destacado;

ITEM A.2 – Tamanho máximo de 20 megabytes.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO do responsável para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Processo n. 004399/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC

Responsável: Edivan Barros de Andrade

Advogado ou Representante: não há

Assunto: Relatório de Gestão, exercício 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2024. ENVIO TEMPESTIVO. PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Edivan Barros de Andrade, (Gestor atual e responsável), referente às contas de gestão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC, exercício 2024.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/4/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/4/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Edivan Barros de Andrade, (Gestor atual e responsável), referente às contas de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADO. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os itens constantes no anexo II e III da decisão acima mencionada.

O gestor é responsável pelas informações prestadas e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº 001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações publique o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 4ª ICE, a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art. 13 da RN nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004508/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Oiapoque

Responsável: Ueslei Nei da Silveira Teles

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2024. ENVIO TEMPESTIVO. PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Pedro Guido Nascimento De Castro (atual Gestor), referente às contas de gestão da Câmara Municipal de Oiapoque, exercício 2024, sob responsabilidade do senhor Ueslei Nei da Silveira Teles.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Edson Alves Da Silva, referente às contas de gestão da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa n° 162/2015, de 29 de julho de 2015

de Oiapoque, sob responsabilidade do Senhor Ueslei Nei da Silveira Teles, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma INDIVIDUAL. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os itens constantes no anexo II e III da decisão acima mencionada.

O gestor é responsável pelas informações prestadas e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº 001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações publique o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 5ª ICE, a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art. 13 da RN nº 176/2018-TCE/AP. Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Processo n. 004574/2025
Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço
Unidade jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE.
Responsável: Thiago Lima Albuquerque
Advogado ou Representante: não há

Assunto: Relatório de Gestão, exercício 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2024. ENVIO TEMPESTIVO. PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Thiago Lima Albuquerque, (Gestor atual e responsável), referente às contas de gestão da Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE, exercício 2024.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/4/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/4/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Thiago Lima Albuquerque, (Gestor atual e responsável), referente às contas de gestão da Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADO. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os itens constantes no anexo II e III da decisão acima mencionada.



O gestor é responsável pelas informações prestadas e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº 001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações publique o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 4ª ICE, a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art. 13 da RN nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004575/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde

Responsável: Josimar Silva dos Santos

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhor Josimar Silva Dos Santos, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde e

Fundo Municipal de Saúde de Oiapoque, exercício 2024, sob responsabilidade do referido senhor.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Josimar Silva Dos Santos, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Oiapoque, sob responsabilidade do referido senhor, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADA. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam:

ITEM A.1 – Arquivo único, exceto rol de responsáveis que deverá vir destacado;

ITEM B.1.CAPA – a) Nome da Unidade Prestadora de contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso:

2. FOLHA DE ROSTO – a) Nome da Unidade Prestadora de contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso;

ITEM C.7 – As páginas do relatório de gestão devem ser numeradas sequencialmente, iniciando a contagem a partir da FOLHA DE ROSTO, devendo a numeração ser expressa graficamente somente a partir do SUMÁRIO.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada.



Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO do responsável para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Processo n. 004596/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Habitação

Responsável: Monica Cristina da Silva Dias

Advogado ou Representante: não há

Assunto: Relatório de Gestão, exercício 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2024. ENVIO TEMPESTIVO. PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhora Monica Cristina da Silva Dias, (Gestora atual e responsável), referente às contas de gestão da Secretaria de Estado de Habitação, exercício 2024.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/4/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/4/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pela Senhora Monica Cristina da Silva Dias, (Gestora atual e responsável), referente às contas de gestão da Secretaria de Estado de Habitação, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADO. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os itens constantes no anexo II e III da decisão acima mencionada.

A gestora é responsável pelas informações prestadas e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº 001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações publique o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 4ª ICE, a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art. 13 da RN nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004626/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de
Educação de Porto Grande em consolidação com o
Fundo Municipal de Educação-FME

Responsável: Ivaneide Vilhena De Castro

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão,
exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhor Cleidisom Ribeiro Alves, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Porto Grande em consolidação com o Fundo Municipal de Educação-FME, exercício 2024, sob responsabilidade da Senhora Ivaneide Vilhena De Castro.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Cleidisom Ribeiro Alves, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Porto Grande em consolidação com o Fundo Municipal de Educação-FME, sob responsabilidade da Senhora Ivaneide Vilhena De

Castro, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADA. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada, quais sejam: No presente Relatório de Gestão foi atribuído o exercício 2025, fato que está descrito equivocadamente, vez que, se trata do Exercício 2024; 11. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - 11.2.

Declaração do contador responsável por Unidade Prestadora de Contas de que as Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), conforme alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (DOU 4/10/16), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Prestadora de Contas que apresenta relatório de gestão; 11.3.

Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320/64 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), incluindo as notas explicativas, e a qualificação do contador responsável pelas Demonstrações Contábeis, com pelo menos: nome completo, CPF, RG, e-mail, endereço profissional e CRC;

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO da responsável, para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018.

Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.



Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004649/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo de Assistência social

Responsável: Elielma Palheta Barata

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhora Elionara Carla Da Silva Moraes, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo de Assistência social, exercício 2024, sob responsabilidade da Senhora Elielma Palheta Barata.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pela Senhora Elionara Carla Da Silva Moraes, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo de Assistência social, sob responsabilidade da Senhora Elielma Palheta Barata, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 024/2023-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma individual. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam: O relatório em questão se trata do exercício de 2024, entretanto, no presente relatório, está identificado equivocadamente como exercício 2025; ITEM A.1 - arquivo único, exceto rol de responsáveis que deverá vir destacado; ITEM B.1.a – CAPA - a) nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; ITEM.B.2.a. FOLHA DE ROSTO nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso;

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada, quais sejam: 11. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - 11.2. Declaração do contador responsável por Unidade Prestadora de Contas de que as Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), conforme alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (DOU 4/10/16), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Prestadora de Contas que apresenta relatório de gestão; 11.3. Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320/64 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18),



incluindo as notas explicativas, e a qualificação do contador responsável pelas Demonstrações Contábeis, com pelo menos: nome completo, CPF, RG, e-mail, endereço profissional e CRC;

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO do responsável para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004652/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Gabinete do Prefeito do Município de Porto Grande

Responsável: Jose Uilson De Sousa

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Elielson da Silva Moraes, referente às contas de gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Porto Grande, exercício 2024, sob responsabilidade do Senhor Jose Uilson De Sousa.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Elielson da Silva Moraes, referente às contas de gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Porto Grande, sob responsabilidade do Senhor Jose Uilson De Sousa, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma individual. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam: O relatório em questão se trata do exercício de 2024, entretanto, no presente relatório, está identificado equivocadamente como exercício 2025; ITEM A.6. nome do arquivo deve ser no formato; ITEM B.1.a – CAPA - a) nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; c) local e ano de elaboração, em algarismo arábico ITEM.B.2.a. FOLHA DE ROSTO nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso;

Item.B.1.a) CAPA – nome da Unidade prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; c) local e ano de elaboração, algarismo arábico. Item.B.2.a) FOLHA DE ROSTO - nome da Unidade



Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; E) nome da principal unidade responsável pela elaboração do Relatório de Gestão; f) local e ano de elaboração, em algarismo arábico; e) nome da principal unidade responsável pela elaboração do Relatório de Gestão; f) local e ano de elaboração, em algarismo arábico.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade do item do anexo III da decisão acima mencionada, qual seja: PARTE GERAL – Informações contábeis – 11.1. Informações sobre a adoção de critérios e procedimento estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aplicando-se subsidiariamente os conceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 07, 08, 09 e 10, para tratamento contábil da depreciação, da amortização e da exaustão de itens do patrimônio e avaliação e mensuração de ativos e passivos da unidade; 11.2. Declaração do contador responsável por Unidade Prestadora de Contas de que as Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), conforme alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (DOU 4/10/16), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Prestadora de Contas que apresenta relatório de gestão; 11.3. Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320/64 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), incluindo as notas explicativas, e a qualificação do contador responsável pelas Demonstrações Contábeis, com pelo menos: nome completo, CPF, RG, e-mail, endereço profissional e CRC.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004678/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Grande

Responsável: Esmeralda De Oliveira Monte Negro

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhor Jefferson Oliveira, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Grande, exercício 2024, sob responsabilidade da Senhora Esmeralda De Oliveira Monte Negro.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão



apresentado pelo Senhor Jefferson Oliveira, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Grande, sob responsabilidade da Senhora Esmeralda De Oliveira Monte Negro, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma consolidada. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam; ITEM B.1.a – CAPA - a) nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; b) título: Relatório de Gestão do exercício de 2024; c) local e ano de elaboração, em algarismo arábico. ITEM – B.2.a - a) nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso; d) se o Relatório de Gestão for apresentado na forma consolidada ou agregada, relacionar as unidades consolidadas e agregadas ao relatório da unidade apresentadora (relacionar somente as unidades expressamente indicadas no texto do Anexo I desta DN); ITEM – B.7. As páginas do relatório de gestão devem ser numeradas sequencialmente, iniciando a contagem a partir da FOLHA DE ROSTO, devendo a numeração ser expressa graficamente somente a partir do SUMÁRIO.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada, quais sejam: ANEXO III – ITEM – Parte Específica- Item B.6 - a. Plano Municipal de Saúde – PMS com as considerações que indiquem a compatibilidade com o Plano Estadual de Saúde (PES), Plano Nacional de Saúde (PNS) e os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), estabelecendo os objetivos, diretrizes e metas; b. Programação anual das ações de Saúde; c. Estudo do quantitativo de pessoal (efetivos e contratados) e estudo da viabilidade de realização de concurso público, de acordo com a demanda populacional para a área da saúde; d. Informações sobre as atividades (atas das reuniões) e composição do Conselho Municipal de Saúde (decreto de nomeação),

destacando as deliberações e diretrizes aprovadas; e. Apresentar o ato vigente (no exercício a que se referem as contas) da composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre o relatório de gestão da secretaria municipal de saúde (art. 36, §1º, da LC 141/2012); f. Apresentar informações consolidadas sobre gastos com obras de infraestrutura nas unidades de saúde do município, contendo no mínimo: nome da unidade; tipo de obra; período; valores contratados e pagos; empresa contrata e fase da obra, no exercício

11. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – 11.1. Informações sobre a adoção de critérios e procedimento estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aplicando-se subsidiariamente os conceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 07, 08, 09 e 10, para tratamento contábil da depreciação, da amortização e da exaustão de itens do patrimônio e avaliação e mensuração de ativos e passivos da unidade; 11.2. Declaração do contador responsável por Unidade Prestadora de Contas de que as Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), conforme alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (DOU 4/10/16), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Prestadora de Contas que apresenta relatório de gestão; 11.3. Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320/64 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), incluindo as notas explicativas, e a qualificação do contador responsável pelas Demonstrações Contábeis, com pelo menos: nome completo, CPF, RG, e-mail, endereço profissional e CRC;

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO da responsável para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de Az. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004680/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Responsável: Elielson Capovilla

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Elielson Capovilla, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, exercício 2024, sob responsabilidade do referido senhor.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão

apresentado pela Senhor Elielson Capovilla, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sob responsabilidade do referido senhor, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma individual. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais Sejam: Item A – 1. O rol de responsável deverá vir destacado; 2. Arquivo ultrapassou o limite máximo de 20 megabytes; Item B – 1.c) não veio o ano na capa; 2.f) não veio o ano na folha de rosto. Item C – 7. As páginas do relatório de gestão devem ser enumeradas sequencialmente, iniciando a contagem a partir da FOLHA DE ROSTO, devendo a numeração ser expressa graficamente somente a partir do SUMÁRIO

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada, dentre os quais: _

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO do responsável para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004693/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal De
Desenvolvimento Urbano e Habitação

Responsável: Edson Alves Da Silva

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão,
exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO
2024. ENVIO TEMPESTIVO.
PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA
DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-
TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO
RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS,
NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-
TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP
176/2018, procedeu-se com o exame de
admissibilidade do relatório de gestão encaminhado
pelo Senhor Edson Alves Da Silva (atual gestor),
referente às contas de gestão da Secretaria Municipal
de Desenvolvimento Urbano e Habitação, exercício
2024, sob responsabilidade do referido senhor.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a
Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o
exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão
deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025.
Considerando a entrega do documento no dia
30/04/2025, conforme registro do protocolo constante
no item 2, constato que o relatório de gestão
apresentado pelo Senhor Edson Alves Da Silva,
referente às contas de gestão da Secretaria Municipal
de Desenvolvimento Urbano e Habitação, sob
responsabilidade do mesmo, exercício 2024, foi
entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou
que o relatório de gestão deveria ser apresentado na
forma INDIVIDUAL. Compulsando os autos, observo
que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e
organizado de acordo com o anexo IV da supracitada
decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os
itens constantes no anexo II e III da decisão acima
mencionada.

O gestor é responsável pelas informações prestadas
e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso
o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação
de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº
001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações
publique o relatório, em atendimento ao disposto no
§ 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o
prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do
documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 5ª ICE,
a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art.
13 da RN nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva
publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004698/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de
Educação

Responsável: Valdirene Nascimento Do Carmo

Willian Orany Sá e Silva

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão,
exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN
176/2018. NÃO ATENDIDAS AS
EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP,
VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024.



ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhora Valdirene Nascimento do Carmo, referente às contas de gestão Da Secretaria Municipal de Educação de Oiapoque, exercício 2024, sob responsabilidade dos senhores Valdirene Nascimento Do Carmo e William Orany Sá e Silva.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pela Senhora Valdirene Nascimento do Carmo, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal De Educação De Oiapoque, sob responsabilidade dos referidos senhores Valdirene Nascimento Do Carmo e William Orany Sá e Silva, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADA. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão, quais sejam: Item A – 2. Arquivo ultrapassou o limite máximo de 20 megabytes; Nome da comarca na folha de rosto pertence a outro Município. Especificar o período que cada gestor atuou.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade dos itens dos anexos II e III da decisão acima mencionada, dentre os quais: Parte Específica B Unidades Municipais: Rol de Responsáveis deverá ser preenchido todos os campos na íntegra, inclusive

o período de gestão no exercício de cada responsável, inclusive com a juntada do ato administrativo das nomeações; item 5. I. Apresentar os resultados, no exercício a que se refere o Relatório de Gestão, das Avaliações realizadas pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Amapá-SISPAEAP (Lei 2.448/2019); J. Informações sobre a programação de concurso público para professores e demais profissionais da educação; K. Apresentar informações consolidadas sobre gastos com obras de infraestrutura nas escolas da rede de ensino, contendo no mínimo: nome da escola; tipo de obra; período; valores contratados e pagos; empresa contratada e fase da obra, no exercício a que se refere o Relatório de Gestão; L. Apresentação de informações consolidadas contemplando no mínimo: prédios alugados; nome do contratado; destinação e valores contratados e pagos; M. Informações a respeito dos números do recibo de transmissão das informações bimestrais enviadas ao SIOPE no exercício de referência das contas.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 02 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004704/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente



Responsáveis: Jadison Monteiro Dos Santos (Período 01/01/2024 a 19/02/2024)

Rosenilde Santos Martins (Período 19/02/2024 a 19/03/2024)

Joelma Sousa Chagas Melo (Período 08/04/2024 a 04/05/2024)

Kleyton Pereira De Freitas Marques (Período 04/05/2024 a 31/12/2024)

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão, exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Willian Orany Sá e Silva, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercício 2024, sob responsabilidade dos senhores Jadison Monteiro Dos Santos (Período 01/01/2024 a 19/02/2024); Rosenilde Santos Martins (Período 19/02/2024 a 19/03/2024); Joelma Sousa Chagas Melo (Período 08/04/2024 a 04/05/2024) e Kleyton Pereira De Freitas Marques (Período 04/05/2024 a 31/12/2024)

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 1/05/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Willian Orany Sá e Silva, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob responsabilidade dos referidos senhores Jadison Monteiro Dos Santos (Período 01/01/2024 a 19/02/2024); Rosenilde Santos Martins (Período 19/02/2024 a 19/03/2024); Joelma Sousa Chagas Melo (Período 08/04/2024 a 04/05/2024)

e Kleyton Pereira De Freitas Marques (Período 04/05/2024 a 31/12/2024), exercício 2024, pelo fato de ter passado apenas 2 minutos do prazo, pelo princípio da razoabilidade e boa-fé, recebo como tempestivo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma INDIVIDUAL. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam: Item A – 2. Arquivo ultrapassou o limite máximo de 20 megabytes; Item B – 1.c) e 2.f) não informou o ano no rodapé

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade dos itens no anexo III da decisão acima mencionada, dentre os quais: Parte Específica B Unidades Municipais: item 7. Informações quanto à integração à Rede Nacional para Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, além da Implantação e funcionamento do sistema Empresa Fácil, esclarecendo acerca do papel desempenhado pela unidade no sistema, bem como informando o tempo médio de processamento das solicitações apresentadas e da resposta de sua competência;

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 004796/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de
Infraestrutura e Obras

Responsável: Valdirene Nascimento do Carmo

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão,
exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO
2024. ENVIO TEMPESTIVO.
PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA
DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-
TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO
RELATÓRIO DE GESTÃO. CUMPRIDA A
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS,
NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017-
TCE/AP.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP
176/2018, procedeu-se com o exame de
admissibilidade do relatório de gestão encaminhado
pelo Senhor Marcelo Martins Guimarães (atual
gestor), referente às contas de gestão da Secretaria
Municipal de Infraestrutura e Obras, exercício 2024,
sob responsabilidade da senhora Valdirene
Nascimento Do Carmo (Gestora 2024).

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a
Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o
exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão
deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025.
Considerando a entrega do documento no dia
07/05/2025, conforme registro do protocolo constante
no item 2, constato que o relatório de gestão
apresentado pelo Senhor Marcelo Martins Guimarães,
referente às contas de gestão da Secretaria Municipal
de Infraestrutura e Obras, sob responsabilidade da
senhora Valdirene Nascimento Do Carmo, exercício
2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou
que o relatório de gestão deveria ser apresentado na
forma INDIVIDUAL. Compulsando os autos, observo
que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e
organizado de acordo com o anexo IV da supracitada
decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os
itens constantes no anexo II e III da decisão acima
mencionada.

A gestora é responsável pelas informações prestadas
e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso
o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, dou como cumprida a obrigação
de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º da IN nº
001/2017-TCE/AP.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações
publique o relatório, em atendimento ao disposto no
§ 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o
prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do
documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 5ª ICE,
a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art.
13 da RN nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva
publicação.

Macapá-AP, 20 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TC 005192/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de
Desenvolvimento e Infraestrutura Urbano de Porto
Grande

Responsável: Alexandre Miranda Villela

Advogado ou Representante: Não há

Assunto: Prestação de contas (Relatório de Gestão,
exercício 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA



RELATÓRIO DE GESTÃO. ART. 4º DA RN 176/2018. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA DN N. 027/2024-TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO 2024. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. TEMPESTIVIDADE. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pela Senhor Danilo Gonçalves Nascimento, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, exercício 2024, sob responsabilidade do Senhor Alexandre Miranda Villela.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2025. Considerando a entrega do documento no dia 30/04/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Danilo Gonçalves Nascimento, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, sob responsabilidade do Senhor Alexandre Miranda Villela, exercício 2024, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma individual. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório não foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão. Quais sejam: ITEM A.1 - arquivo único, exceto rol de responsáveis que deverá vir destacado; ITEM B.1.a - CAPA - a) nome da Unidade Prestadora de Contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora, se for o caso

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório não se apresenta em conformidade dos itens do anexo III da decisão acima mencionada, quais sejam: 11. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - 11.2. Declaração do contador responsável por Unidade Prestadora de Contas de que as Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), conforme alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (DOU 4/10/16), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Prestadora de Contas que apresenta relatório de gestão; 11.3. Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320/64 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 11, 12 e 13 (DOU 31/10/18), incluindo as notas explicativas, e a qualificação do contador responsável pelas Demonstrações Contábeis, com pelo menos: nome completo, CPF, RG, e-mail, endereço profissional e CRC;

Diante do exposto, determino à Secretaria do Pleno e Deliberações proceder com a NOTIFICAÇÃO do responsável, para que apresente as correções necessárias no PRAZO DE 15 DIAS, de acordo com o art. 4º, § 3º, da RN 176/2018. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia do presente despacho para que o responsável possa conhecer do que se ordena a ajustar.

Vale ressaltar que os ajustes do Relatório de Gestão ano 2024 do referido órgão, tem que ser ENVIADA COMPLETA para publicação após o exame de admissibilidade.

A notificação também deve esclarecer que se o ajuste não for realizado ou se, mesmo que realizado, não suprir as falhas encontradas, as contas serão consideradas como não prestadas, arcando o responsável com as consequências da omissão.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Processo n. 005644/2025

Relatora: Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Unidade jurisdicionada: Amapá Previdência - AMPREV

Responsável: Jocildo Silva Lemos

Advogado ou Representante: não há



Assunto: Relatório de Gestão, exercício 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2024. ENVIO TEMPESTIVO. PREENCHIDOS AOS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 027/2024-TCE/AP. ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO. AINDA NÃO CUMPRIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR ANÁLISE DAS PEÇAS COMPLEMENTARES.

Em atenção ao disposto no art. 4º da RN TCE-AP 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão encaminhado pelo Senhor Jocildo Silva Lemos, (Gestor atual e responsável), referente às contas de gestão da Amapá Previdência - AMPREV, exercício 2024.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da Tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado até o dia 30/5/2025. Considerando a entrega do documento no dia 23/5/2025, conforme registro do protocolo constante no item 2, constato que o relatório de gestão apresentado pelo Senhor Jocildo Silva Lemos, (Gestor atual e responsável), referente às contas de gestão da Amapá Previdência - AMPREV, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A Decisão Normativa n. 027/2024-TCE/AP estipulou que o relatório de gestão deveria ser apresentado na forma CONSOLIDADO. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os itens constantes no anexo II e III da decisão acima mencionada.

O gestor é responsável pelas informações prestadas e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, admito o relatório de gestão, mas não reconheço o cumprimento da obrigação de prestar contas, aguardando-se a remessa das peças complementares.

Determino que a Secretaria do Pleno e Deliberações publique o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da IN nº 01/2017-TCEAP, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria devolva o relatório ao gabinete, cujos serviços auxiliares devem acompanhar o prazo de remessa das peças complementares.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá-AP, 2 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de A. Picanço
Relatora

ATOS DO GABINETE 04

EXPEDIENTE Nº: 005903/2025-TCE/AP

ORIGEM: 002233/2021-TCE/AP

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE CALÇOENE

INTERESSADO: ANDRÉ SOUZA DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

DESPACHO

À COFIC,

Trata-se de pedido de dilação de prazo.

DEFIRO a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis a contar do encerramento do prazo inicial, para apresentar Defesa, nos termos art. 123, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

COMUNIQUE-SE ao requerente.

PUBLIQUE-SE.

Após, JUNTE-SE ao Processo nº 002233/2021-TCE/AP.

Macapá, 2 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)



Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS
Relator

ATOS DO GABINETE 05

Documento Eletrônico nº: 004273/2025

Assunto: Relatório de Gestão - Exercício 2024.

Unidade prestadora de contas: Secretaria Municipal de
Administração e Planejamento de Laranjal do Jari.

Gestor Responsável: Juniel Lima Viana.

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO
2024. ENVIO TEMPESTIVO. ADEQUADO
QUANTO A FORMA. NÃO PREENCHIDOS
OS REQUISITOS DA DECISÃO
NORMATIVA 027/2024 - TCE/AP.
NOTIFICADO PARA AJUSTE, NOS
TERMOS DO ART. 10 DA DECISÃO
NORMATIVA 027/2024-TCE/AP.
RESOLUÇÃO NORMATIVA 176/2018-
TCE/AP. INSTRUÇÃO NORMATIVA
01/2017- TCE/AP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em atenção ao disposto no artigo 4º da Resolução Normativa 176/2018, procedeu-se com o exame de admissibilidade do Relatório de Gestão, exercício 2024, apresentado pelo Senhor Juniel Lima Viana, referente às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Laranjal do Jari. Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa 027/2024-TCE/AP e Instrução Normativa 01/2017-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da tempestividade:

A Decisão Normativa 027/2024 estabeleceu o dia 30/04/2025 como data limite para o envio do Relatório de Gestão da Unidade Prestadora de Contas em análise. Considerando que a entrega do documento foi efetivada em 28 de abril de 2025, conforme registro do protocolo (peça 2.DES - 88238/2025), constato que o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Laranjal do Jari, exercício 2024, foi entregue de forma tempestiva.

Da forma e apresentação:

Do requisito relacionado a forma, o Relatório de Gestão foi apresentado na forma individual, assim como estruturado e organizado seguindo a orientação prevista nos anexos da Decisão Normativa 027/2024.

Quanto a sua apresentação, não atendeu o exigido em seu artigo 2º § 2º, deixando de juntar o ato administrativo de nomeação e o rol de responsáveis. Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório de gestão não apresentou todas as informações exigidas pela Decisão Normativa 027/2024-TCE/AP – Parte Geral, a saber:

No item 3.5 – Não foi respondido a contento, devendo o gestor apresentar a relação na ordem cronológica de pagamento ou indicação de link para acesso à lista em site do órgão/Ente.

Itens 2.6, 4.3, (b, c, d, e, f) 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 5.5, 10.5, (a, b, c e d), 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, – respondeu que as informações solicitadas não se aplicariam diretamente a esta Unidade Prestadora de Contas, indicando a Secretaria Municipal de Finanças, a Procuradoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, como sendo as responsáveis pelo envio. Ocorre que compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Laranjal do Jari, devendo o gestor apresentar as suas informações individualizadas no seu relatório de gestão.

Item 7.4 – Ausência de informações da relação de controle de aquisição dos bens patrimoniais.

Itens 2.4, 9.2, 10.7 - Não foram preenchidos no relatório. Ressaltamos que o preenchimento integral de todos os campos é necessário, conforme as diretrizes estabelecidas na Decisão Normativa 027/2024.

O Gestor é o responsável pelas informações prestadas e assume o risco de sofrer a sanção adequada, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, requer-se à Secretaria do Pleno e Deliberações que proceda com a notificação do Senhor Juniel Lima Viana, para que no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação, (prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação formal nos termos do art. 10 da Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP) providencie as seguintes correções no Relatório de Gestão:

1. Inclusão das informações obrigatórias no conteúdo referente aos itens 2.4, 3.5, 4.1, 4.3, 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 5.5, 7.4, 9.2, 10.5, 10.7, 11.

A notificação deve também esclarecer que, caso o ajuste não for realizado, ou, ainda que seja realizado, não suprir as falhas encontradas (encaminhando novo



relatório de gestão com as devidas correções), as contas poderão ser consideradas como não prestadas, arcando o gestor com as consequências da omissão.

Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia da presente Decisão Monocrática para que os responsáveis possam conhecer do que se pede o ajuste.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 28 de maio de 2025

(assinado eletronicamente)
Marília Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora

Documento Eletrônico nº: 004339/2025

Assunto: Relatório de Gestão - Exercício 2024.

Unidade prestadora de contas: Secretaria Municipal de Educação de Laranjal do Jari.

Gestor Responsável: Antonina Soares de Oliveira.

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024.
ENVIO TEMPESTIVO. NÃO PREENCHIDOS
OS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA
Nº 027/2024 - TCE/AP. NOTIFICADO PARA
AJUSTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART.
10 DA DECISÃO NORMATIVA Nº 027/2024-
TCE/AP.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Laranjal do Jari, referente ao exercício de 2024, encaminhado pela Sra. Antonina Soares de Oliveira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação de Laranjal do Jari, por meio do Ofício nº 420/2025 – GAB/SEMED/PMLJ, datado de 28 de abril de 2025.

Para o cumprimento do feito, foram utilizados como critério a Decisão Normativa 027/2024-TCE/AP e Instrução Normativa 01/2017-TCE/AP, ambas válidas para o exercício 2024.

Da tempestividade:

A Decisão Normativa 027/2024 estabeleceu o dia 30/04/2025 como data limite para o envio do Relatório de Gestão da Unidade Prestadora de Contas em análise. Considerando que a entrega do documento foi efetivada em 29 de abril de 2025, conforme registro do

protocolo (peça 2.DES - 88276/2025), constata-se que o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Laranjal do Jari, referente ao exercício 2024, foi entregue tempestivamente.

Da forma e apresentação:

Quanto à forma, o Relatório de Gestão foi apresentado de forma Consolidada, estruturado e organizado conforme as orientações previstas nos anexos da Decisão Normativa nº 027/2024.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório de gestão não contemplou todas as informações exigidas pela Decisão Normativa 027/2024-TCE/AP – Parte Geral, a saber:

No item 3.5 – Não foi respondido a contento, devendo o gestor apresentar a relação na ordem cronológica de pagamento ou indicação de link para acesso à lista em site do órgão/Ente.

Itens 10.5, (a, b, c e d), 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, – respondeu que as informações solicitadas não se aplicariam diretamente a esta Unidade Prestadora de Contas, indicando a Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, como sendo as responsáveis pelo envio. Ocorre que compete a Secretaria Municipal de Educação de Laranjal do Jari, devendo o gestor apresentar as suas informações individualizadas no seu relatório de gestão.

Item 11 – Verificou-se duplicidade na numeração, sendo que o tópico “Outras informações sobre a Gestão” deveria constar como o item 12. O gestor deverá realizar a correção.

O Gestor é o responsável pelas informações prestadas, assumindo o risco de sofrer sanções caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, requer-se à Secretaria do Pleno e Deliberações que proceda com a notificação da Senhora Antonina Soares de Oliveira, para que no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação, (prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação formal nos termos do art. 10 da Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP) sejam providenciadas as seguintes correções no Relatório de Gestão:

Inclusão das informações obrigatórias nos conteúdos referente aos itens 3.5, 10.5 (a, b, c, d), 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6.



A notificação deve também esclarecer que, caso o ajuste não for realizado, ou, ainda que seja realizado, não suprir as falhas encontradas (encaminhando novo relatório de gestão com as devidas correções), as contas poderão ser consideradas como não prestadas, arcando o gestor com as consequências da omissão.

Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia da presente Decisão Monocrática para que o responsável possa conhecer do que se pede o ajuste.

Havendo encaminhamento de novo relatório de gestão com as devidas correções, informar no ofício de encaminhamento o número do protocolo n. 004339/2025 – TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 29 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marília Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora

Documento Nº: 004543/2025.

Assunto: Relatório de Gestão Exercício 2024.

Unidade Prestadora de Contas: Procuradoria Geral de Laranjal do Jari.

Responsável: Kaio de Araújo Flexa.

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024.
ENVIO TEMPESTIVO. NÃO PREENCHIDOS
OS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA
Nº 027/2024 - TCE/AP. INTIMADO PARA
AJUSTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART.
10 DA DECISÃO NORMATIVA Nº 027/2024-
TCE/AP.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Considerando o disposto no §1º do art. 4º da Resolução Normativa nº 176/2018 – TCE/AP, procedeu-se com o exame de admissibilidade do relatório de gestão apresentado pelo Senhor Kaio de Araújo Flexa, referente às contas de gestão da Procuradoria Geral de Laranjal do Jari – Exercício/2024. Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa Nº 027/2024, válida a análise das Contas de Gestão do exercício do ano de 2024.

Tempestividade

A Decisão Normativa nº 027/2024 estabeleceu o dia 30/04/2025 como data limite para o envio do Relatório de Gestão da unidade prestadora de contas em análise. Considerando que a entrega do documento foi efetivada em 30/04/2025, conforme registro do protocolo anexo aos autos (peça 3.DES -88385/2025), constato que o Relatório de Gestão, referente às contas de gestão da Procuradoria Geral de Laranjal do Jari, exercício 2024, foi entregue de forma tempestiva.

Da Forma

A Decisão Normativa nº 027/2024 estipulou ainda que o Relatório de Gestão deveria ser apresentado na forma consolidada (consolidando as informações da gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Desportivo do Estado do Amapá - FUNDESAP). Compulsando os autos, observo que o preceito foi corretamente atendido.

Da Apresentação

Quanto a apresentação, verificou-se o descumprimento do disposto no §2º do art. 2º da Decisão Normativa, deixando de juntar o ato administrativo de nomeação.

Do Conteúdo

Em relação ao conteúdo, o Relatório apresenta inconsistências, conforme passa a expor.

Item 2.1, 2.2, 2.3, 3.5, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 5.3, 8.1 - Em que pese a alegação de que os itens não se aplicam a unidade jurisdicionada por não se tratar de secretaria, ressalta-se que a unidade encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA como Unidade gestora e na Decisão Normativa deste Tribunal de Contas como Unidade Prestadora de Contas, o que lhe confere obrigações específicas perante esta Corte. Portanto, não cabe o argumento apresentado, sendo indispensável o atendimento às exigências, a informação da inexistência das informações ou as devidas justificativas para o não atendimento.

Itens 5.4, 10.6, 11.1, 11.2, 11.3 – respondeu que as informações solicitadas não se aplicariam diretamente a esta Unidade Prestadora de Contas, indicando a Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, como sendo as responsáveis pelo envio. Ocorre que compete a Procuradoria Geral de Laranjal do Jari, apresentar as suas informações individualizadas no seu relatório de gestão.



Diante do exposto, requer-se à Secretaria do Pleno e Deliberações que proceda com a notificação do Senhor Kaio de Araújo Flexa, para que no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação, (prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação formal nos termos do art. 10 da Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP) providencie as seguintes correções no Relatório de Gestão:

Inclusão das informações obrigatórias no conteúdo referente aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 3.5, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 8.1, 10.6, 11.1, 11.2, 11.3.

A notificação deve também esclarecer que, caso o ajuste não for realizado, ou, ainda que seja realizado, não suprir as falhas encontradas (encaminhando novo relatório de gestão com as devidas correções), as contas poderão ser consideradas como não prestadas, arcando o gestor com as consequências da omissão.

Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia da presente Decisão Monocrática para que os responsáveis possam conhecer do que se pede o ajuste.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 2 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marília Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora

Documento nº: 004702/2025

Assunto: Relatório de Gestão - Exercício 2024

Unidade prestadora de contas: Secretaria Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari.

Gestor Responsável: Maiara Caldas Chagas.

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024. ENVIO TEMPESTIVO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 027/2024 - TCE/AP. NOTIFICADO PARA AJUSTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA DECISÃO NORMATIVA Nº 027/2024-TCE/AP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari, referente ao

exercício de 2024, encaminhado pela Sra. Maiara Caldas Chagas, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, por meio do Ofício nº 361/2025 – SMAS/PMLJ, datado de 30 de abril de 2025.

Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa 027/2024-TCE/AP e Instrução Normativa 01/2017-TCE/AP, válida para o exercício 2024.

Da tempestividade:

A Decisão Normativa nº 027/2024 estabeleceu o dia 30/04/2025 como data limite para o envio do Relatório de Gestão da unidade prestadora de contas em análise. Considerando que a entrega do documento foi efetivada em 30 de abril de 2025, conforme registro do protocolo anexo aos autos (peça 2.DES - 004702/2025), constato que o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari, exercício 2024, foi entregue de forma tempestiva.

Da forma:

Dos requisitos relacionados a forma, previstos nos anexos da Decisão Normativa 027/2024-TCE/AP, o Relatório de Gestão foi apresentado na forma consolidada, e compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Da Apresentação:

Quanto a apresentação, o relatório foi estruturado e organizado, seguindo a orientação prevista nos anexos da Decisão Normativa n. 027/2024, atendendo os requisitos de arquivo eletrônico.

Entretanto, verifica-se a ausência do ato administrativo de nomeação, conforme determina o art. 2º, §2º da já citada decisão, devendo, portanto, suprir tal ausência.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o Relatório apresenta inconsistências, conforme passa a expor:

No item 3.5 – O gestor deverá apresentar a relação na ordem cronológica de pagamento ou indicação de link para acesso à lista em site do órgão/Ente.

Itens 2.1 (c), 4.1 (b), 4.2 (a, b, e, f, g), 4.3 (a, b, e, f), 5.2 – Os links que constam nas respostas não correspondem com as exigências estabelecidas na Decisão Normativa n. 027/2024, devendo o gestor providenciar as devidas correções.



Item 6.3 – Foi informado que o levantamento da necessidade de realização de concurso público é realizado pela Prefeitura de Laranjal do Jari. No entanto, cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari informar suas necessidades no relatório de gestão, ainda que o levantamento tenha sido realizado por outro órgão da administração municipal.

Destaca-se, ainda, que o gestor é o responsável pelas informações prestadas, assumindo os riscos de sofrer as sanções cabíveis, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, requer-se à Secretaria do Pleno e Deliberações que proceda com a notificação da Senhora Maiara Caldas Chagas, para que no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação, (prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação formal nos termos do art. 10 da Decisão Normativa nº 027/2024-TCE/AP) providencie as seguintes correções no Relatório de Gestão:

Adequação da apresentação, para que apresente o decreto de nomeação conforme exigido pelo art. 2º, §2º da Decisão Normativa nº 027/2024 – TCE/AP;

Inclusão ou correção das informações obrigatórias no conteúdo referente aos itens 3.5, 2.1 (c), 4.1 (b), 4.2 (a, b, e, f, g), 4.3 (a, b, e, f), 5.2, 6.3.

A notificação deve também esclarecer que, caso o ajuste não for realizado, ou, ainda que seja realizado, não suprir as falhas encontradas (encaminhando novo relatório de gestão com as devidas correções), as contas poderão ser consideradas como não prestadas, arcando o gestor com as consequências da omissão. Para o cumprimento do feito autorizo o envio de cópia da presente Decisão Monocrática para que os responsáveis possam conhecer do que se pede o ajuste.

Havendo encaminhamento de novo relatório de gestão com as devidas correções, informar no ofício de encaminhamento o número do protocolo 004702/2025 – TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 29 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marília Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora

Processo: TC/005867/2024.

Assunto: Relatório de Gestão, exercício 2023

Unidade Prestadora de Contas: Gabinete do Vice-Prefeito de Calçoene

Responsável: Antônio de Sousa Pinto

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes.

RELATÓRIO DE GESTÃO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE CALÇOENE, EXERCÍCIO 2023. AJUSTES NÃO REALIZADOS. NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 024/2023 - TCE/AP. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 005/2020-TCE-AP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Relatório de Gestão do Gabinete do Vice-Prefeito de Calçoene, referente ao exercício de 2023.

Da tempestividade:

A Decisão Normativa 024/2023-TCE/AP estipulou que o Relatório de Gestão deveria ser apresentado até o dia 30/04/2024.

Ocorre que, somente em 28/11/24 o referido Relatório de Gestão foi enviado (item 19).

Portanto, considerada a entrega do documento no dia 28/11/2024, constato que o Relatório de Gestão do Gabinete do Vice-Prefeito de Calçoene, exercício 2023, foi entregue INTEMPESTIVAMENTE.

Após a primeira análise, restou identificado a necessidade de ajustes no Relatório em questão, tendo sido o responsável Sr. Antônio de Sousa Pinto notificado, no dia 17/03/2025, para ajustar o relatório no prazo de 15 dias a contar do recebimento, no entanto permaneceu inerte ao chamado deste Tribunal.

Da forma:

Dos requisitos relacionados a forma, previstos nos anexos da Decisão Normativa 024/2023-TCE/AP, o Relatório de Gestão deveria ser apresentado na forma individual, e compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Do conteúdo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2002/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Quanto ao conteúdo, o Relatório de Gestão não apresentou diversos itens exigidos na DN 024/23-TCE/AP, e apesar de devidamente notificado (notificação 202500159/2025-TCE/AP) o gestor não apresentou os ajustes determinados por esta relatora. Considerando o não atendimento à notificação, conforme certidão 2047/2025 (item 25), bem como, a não apresentação a esta Corte do Relatório de Gestão ajustado do Gabinete do Vice-Prefeito de Calçoene, exercício 2023, confirma-se a omissão do dever de prestar contas

Diante do exposto, não admito o Relatório de Gestão e dou como não cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa nº 01/2017-TCE/AP.

Isto posto, determino o encaminhamento dos autos ao Cartório para autuação em processo de Tomada de Contas Ordinária.

Retornando os autos, aos serviços auxiliares deste gabinete devem proceder com a adequada identificação dos responsáveis e interessados, visando o expediente ordinário do processo de Tomada de Contas.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 29 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marília Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

CONSELHEIROS

Reginaldo Parnow Ennes – Presidente
Regildo Wanderley Salomão – 1º Vice-Presidente
Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço – 2ª Vice-Presidente
Paulo Roberto de Oliveira Martins – Corregedor
Amiraldo da Silva Favacho – Ouvidor-Geral
Michel Houat Harb – Controlador-Geral
Marília Brito Xavier Góes – Diretora-Presidente da Escola de Contas

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Terezinha de Jesus Brito Botelho
Antônio Wanderler Colares Távora
Pedro Aurélio Penha Tavares

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Antonio Clésio Cunha dos Santos – Procurador-Geral de Contas
Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas – Procuradora de Contas
Rachel Barbalho Ribeiro da Silva – Procuradora de Contas

ADMINISTRATIVO

Alberto Barreto Goerch – Consultor Jurídico
Renato Socorro Fernandes da Rocha – Chefe de Auditoria Interna
Valério Antenor Pelizza – Chefe da Assessoria de Segurança Institucional
Maurício Oliveira de Souza – Secretário de Controle Externo
José Marlúcio Alcântara de Almeida – Secretário de Administração
Anderson Colpo Antonello – Secretário do Pleno e Deliberações
Rodrigo Sebastiani – Secretário de Tecnologia da Informação
Almir Flem Martins – Secretário de Gestão de Pessoas
Denilson Barbosa Salomão – Secretário de Orçamento e Finanças